



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Processo nº: 0410.2647.2022 – PMI

Parecer nº 049/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO – PROGEM

DA: Procuradoria Geral do Município

PARA: Prefeito de Itaubal – AP

ASSUNTO: Fase Externa do Processo Administrativo do Pregão Eletrônico para prestação de serviço de decoração com fornecimento de itens, locação e material necessários para execução de eventos.

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº: 025/2022 - CL/PMI

Senhor Prefeito,

Vem ao exame desta Procuradoria o Processo Administrativo nº **0410.2647.2022 – PMI**, para análise jurídica da fase externa do Pregão Eletrônico 025/2022, objetivando **para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de decoração com fornecimento de itens, locação e material necessário para execução de eventos realizados no Município de Itaubal**, nos termos da **Lei nº 10.520/02, Decreto nº 7892/13, Decreto 10.024/2019 e Lei nº 8.666/93 e suas alterações**, cujo valor estimado é de R\$ 994.167,29 (novecentos e noventa e quatro mil cento e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos), conforme mapa médio de preço. Conforme mapa médio de preços.

DA FASE INTERNA

A fase interna da licitação foi analisada por meio do Parecer jurídico de autoria deste Procurador, que pugnou pelo prosseguimento do certame.

Em respeito ao art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito federal, aplicado por analogia ao presente caso, adoto o relatório constante do mencionado parecer e passo a relatar minuciosamente apenas os documentos posteriormente juntados à primeira fase como saneamento, bem como, à fase externa.

O Parecer jurídico da fase interna pugnou, sem ressalvas pelo prosseguimento do certame licitatório.

Quanto aos documentos que devem constar nos processos licitatórios, estes foram juntados ao processo, não ocorrendo assim, qualquer irregularidade em seu procedimento. Com relação ao objeto não há indicação de características que



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

direcionem a licitação para determinada empresa ou a inclusão de serviços sem similaridade no mercado local e nacional.

DA FASE EXTERNA

Em suma, instruem a fase externa do presente certame, dentre outros, os seguintes documentos, em consonância a legislação de regência:

- a) Parecer Jurídico (fls. 166 a 172);
- b) Aviso de Licitação publicado no Diário do Município (fls. 173 a 175);
- c) Edital 025/2022 – CL/PMI (fls. 176 a 230);
- d) Documentos de Habilitação da Empresa vencedora (fls. 231 a 284);
- e) Propostas finais das empresas declaradas vencedoras (fls. 1019 a 1063);
- f) Proposta de Preços (fls. 285 a 298);
- g) Ata da Sessão do Pregão (fls. 300 a 303);
- h) Aviso de Adjudicação e publicação (fls. 304 a 306);

Neste estado, recebi o presente feito contendo 308 (trezentas e oito) laudas, divididas em 02 (dois) volumes.

É o sucinto relatório, passo a opinar.

Fundamentação:

Registro que a Constituição Federal em seu Art. 37, inciso XXI bem como a Lei de Licitações trazem como regra a obrigação de realização do procedimento licitatório para a contratação de bens e serviços pela Administração Direta, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladoras direta e indiretamente pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, conforme expressamente se observa na leitura do Art. 2º da Lei supramencionada.

Vale lembrar que toda atividade administrativa deve ser justificada e embasada à luz do princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência consoante preconiza a Lei Maior no art. 37, razão pela qual passo a analisar a presente demanda em total fidelidade às exigências legais.

Este exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes deste Município, logo, é de responsabilidade dos servidores da área técnica opinar sobre questões de sua área.

Sobre o assunto, convém transcrever a elucidativa lição do saudoso Hely Lopes de Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Milheiros, pág.192, 2004):

Parecer técnico: é o que provém de órgão ou agente especializado na matéria, não podendo ser contrariado por leigo ou, mesmo, por superior hierárquico. Nessa



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

modalidade de parecer ou julgamento não prevalece à hierarquia administrativa, pois não há subordinação no campo da técnica.

À vista da lição transcrita, saliento que cabe a esta Procuradoria tão-somente verifica a presença dos requisitos exigidos pela lei, quais sejam conformidade dos procedimentos administrativos adotados, aplicação dos princípios constitucionais e administrativos, inerentes à atuação estatal, tal qual determina a lei de licitações. A saber:

Art. 3º *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Dessa forma, assegura-se que a administração no âmbito de sua atuação deve assegurar que os atos por ela emanados observem aos princípios acima apontados, e ainda, que aplique tantos quantos sejam necessários para determinar a legalidade e o interesse público.

ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DA VENCEDORA

Conforme determina a lei de regência ao Pregão Eletrônico, 10.520/2002, a fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados a compor o certame, ato contínuo, deverá observar às regras determinadas pelo art. 4º do referido diploma.

Da análise ao procedimento em comento, verifica-se que o órgão licitante atende às determinações constantes nos incisos do art. 4º da Lei 10.520/2002. Para, além disso, é importante frisar quanto à documentação de habilitação a administração prosseguirá para a sua análise após a classificação dos licitantes em razão da melhor proposta.

A cerca da análise das certidões e documentos de habilitação, verifica-se que a Empresa vencedora apresentou toda a documentação requerida em edital, além disso, acerca da validade, toda a documentação teve a veracidade constatada.

DA PUBLICIDADE

Em suma, verifica-se a realização de todas as publicações relativas ao certame, bem como, a veiculação do Resultado de Julgamento em todos os veículos de imprensa oficiais.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes deste Município, **esta Procuradoria opina FAVORAVELMENTE PELA HOMOLOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico 025/2022, que contém 04 (quatro) laudas.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Itaubal (AP), 09 de dezembro de 2022.



JEFFEMANOEL PICANÇO COSTA
Procurador do Município de Itaubaal
Decreto nº 069/2019-PMI

